

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0499.07.004705-9/002 -
Comarca de Perdões - Apelante: Fred de Oliveira Elói -
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -
Corréu: Diego Mayke Martins Fagundes - Relator: DES.
RENATO MARTINS JACOB**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de março de 2011. - Renato Martins Jacob - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RENATO MARTINS JACOB - Fred de Oliveira Elói interpõe recurso de apelação em face da respeitável sentença que o condenou nas iras do art. 34 da Lei 9.605/98, fixando a reprimenda em 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, na mínima fração legal, substituída a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade.

Nas razões recursais de f. 227/229, a douta defesa pugna pela absolvição, alegando, em suma, que a Portaria nº 114/2003 do IEF permite a realização de pesca amadora na Usina do Funil, desde que seja utilizada somente linha de mão com anzol, sendo este o caso dos autos, e, mesmo que assim não fosse, a proibição abrangeria apenas a pesca realizada até a distância de 1.500 m da barragem, e, no caso, não foi produzida nenhuma prova de que a pesca era realizada dentro da área proibida.

Contrarrazões acostadas às f. 231/234.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às f. 287/290, opinando pelo provimento do recurso, em razão da atipicidade material da conduta.

A denúncia foi recebida em 29.05.2007 (f. 32), e a sentença condenatória foi publicada em 17.03.2010 (f. 218). Nenhuma preliminar foi arguida, e também não vislumbro qualquer nulidade processual que possa ser reconhecida de ofício.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O apelante foi denunciado por infração ao art. 34 da Lei 9.605/98, porque, no dia 13.04.2007, às 20h30min, na jusante da Usina do Funil, no Rio Grande, na localidade denominada Ilha das Garças, na zona rural de Perdões/MG, foi flagrado por policiais militares pescando em área proibida (arts. 1º e 3º da Portaria nº 093/2004 do IEF), valendo-se de linha, anzol e isca bo-

Crime contra o meio ambiente - Pesca artesanal - Circunstâncias fáticas - Exame - Ausência de lesividade ao meio ambiente - Irrelevância do fato para a esfera penal - Atipicidade material - Reconhecimento - Princípio da insignificância - Ocorrência - Absolvição decretada

Ementa: Apelação criminal. Art. 34 da Lei 9.605/98. Crime contra a fauna. Pesca em local interdito pelo órgão ambiental. Princípio da insignificância. Absolvição.

- A pesca artesanal de 13 kg de peixe, de espécie não ameaçada de extinção, em área proibida, é irrelevante do ponto de vista jurídico-penal, impondo-se a absolvição do acusado por força do princípio da insignificância. Precedentes.

vina, sendo apreendidos em seu poder 14 (quatorze) quilos de pescado.

Embora por fundamentos diversos, creio que a pretensão recursal merece guarida, haja vista que, como bem observado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, creio que o caso reclama a incidência do princípio da insignificância.

Como sabido, a aplicação do referido princípio depende da análise do caso concreto, devendo o julgador estar atento a todas as circunstâncias capazes de demonstrar, através de uma análise global, a reprovabilidade da conduta, perquirindo se houve alguma ofensa concreta e intolerável ao bem jurídico tutelado pela norma penal (tipicidade material do fato), porque, segundo a clássica lição de Francisco de Assis Toledo, a conduta, para ser crime, precisa ser típica, precisa ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito (*nullum crimen sine lege*), mas também precisa ser, “a um só tempo, materialmente lesiva a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável” (*Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, p. 131).

Se, mesmo depois de proceder a esse exame integral das circunstâncias fáticas, o julgador não se convencer de qualquer lesividade ou relevância no fato descrito na denúncia, forçoso o reconhecimento da atipicidade material (ausência da dimensão normativa da conduta), porque fatos sem ofensividade não interessam ao Direito Penal.

Assim lecionam Luiz Flávio Gomes, Antônio García-Pablos de Molina e Alice Bianchini:

A falta da dimensão normativa (ou material), que é composta de uma tríplice valoração (juízo de desaprovação da conduta, resultado jurídico desvalioso e imputação objetiva do resultado), nos conduz a concluir pela atipicidade do fato (ou seja: o fato é materialmente atípico). A dimensão normativa ou material, como afirmam Cobo Del Rosal e Vives Antón, ‘fica excluída nas condutas carentes de ofensividade típica exigida pela figura legal [...] ao não infringirem a norma, como norma objetiva de valoração, por não entrar em conflito com os interesses tutelados por elas, são alheias ao Direito penal, revelando, em todo caso, uma espécie de vontade má, cuja apreciação corresponde à Moral, não ao Direito. É o caso, v.g., da chamada tentativa irreal ou das falsidades inócuas’.

Resumindo: sempre que ocorre a subsunção formal da conduta à descrição legal, porém sem uma concreta ofensa ao bem jurídico tutelado, resulta excluída a tipicidade entendida em sentido material, isto é, uma conduta, para ser materialmente típica, deve não só adequar-se à literalidade do tipo legal, senão também ofender de forma relevante o bem jurídico protegido. Diante da ausência de lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico, não se pode falar em fato ofensivo típico. Exemplo típico do que acaba de ser dito: casos com resultado insignificante. O fato insignificante é formalmente típico, mas não materialmente típico (consoante reconhecimento, inclusive do STF, HC 84.412) (*Direito penal: introdução e princípios fundamentais*. São Paulo: RT, 2007, v. 1, p. 515).

In casu, todas as circunstâncias demonstram que a pesca era realizada de maneira visivelmente artesanal, através do simples uso de linha, anzol e isca bovina, desprovida de qualquer aspecto capaz de desencadear algum desequilíbrio ecológico, sendo o réu apreendido com meros 14 (quatorze) quilos de peixe.

Ora, ainda que se reconheça que o meio ambiente merece ser protegido, creio que a pesca de alguns exemplares de peixe, de *per se*, não é o suficiente para lesar o bem jurídico tutelado pelo art. 34 da Lei 9.605/98, não havendo, no caso, qualquer outro elemento apto a demonstrar a ofensividade concreta da conduta, até porque o réu teve seu instrumento de pesca apreendido, o que demonstra que foram sensivelmente reduzidas as possibilidades de ele vir a reincidir naquela prática.

O seguinte julgado bem ilustra a questão:

Apelação criminal. Delito contra o meio ambiente. Pesca irregular. Art. 34, *caput* e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Instrução Normativa-Ibama nº 20/2005. Norma penal em branco. Princípio da bagatela. Aplicabilidade. - O princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, CF/88) assegura a qualquer cidadão saber previamente qual conduta sua pode ser alvo da repressão estatal, evitando arbitrariedades por parte dos intérpretes e aplicadores da lei. Certas condutas - caracterizadas pela contínua mutação - impedem que a respectiva norma incriminadora contenha descrição exaustiva de todos os elementos, a exemplo do que ocorre com os crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521/51) e contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/98). As normas penais em branco, tipos penais incompletos que dependem de outras normas para serem aplicadas, permitem a manutenção de um preceito básico, cuja adaptação a novas realidades se dá com a modificação da norma complementar, sujeita a procedimento elaborativo mais simplificado em comparação ao processo legislativo tradicional. Somente a expressiva ofensa ao bem jurídico relevante adentra na esfera penal e, mesmo assim, quando outros ramos do Direito não forem adequados para a proteção do bem jurídico. O direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, de modo que não há falar em adequação típica diante de lesão irrelevante. A inexistência de qualquer espécime recolhido pelo réu não coloca em risco o equilíbrio ecológico, revelando-se insignificante no âmbito jurídico-penal. O maior perigo à biodiversidade nas regiões costeiras não provém das comunidades tradicionais, mas das grandes embarcações de pesca que desrespeitam zonas limítrofes de preservação. A aplicação do instituto da insignificância, em casos similares ao presente, não deixa desprotegidos os bens tutelados pela norma jurídica, pois a apreensão do equipamento de pesca resulta efetivo prejuízo ao acusado, de modo a coibir condutas idênticas e até mesmo a sua reiteração (Apelação Criminal nº 2007.72.01.004540-6/SC - 8º T. - Relatora: Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère - j. em 26.08.2009, v.m.).

Em suma, os fatos em apreço se mostram irrelevantes para o Direito Penal, razão pela qual merece guarida a pretensão defensiva que intenta a absolvição,

restando prejudicado o exame das demais matérias agi-
tadas no apelo.

Mercê de tais considerações, na esteira do judi-
cioso parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça,
dou provimento ao apelo para absolver Fred de Oliveira
Elói da prática do delito descrito na denúncia, com
espeque no art. 386, III, do Estatuto Processual.

Deixo de determinar a expedição de alvará de
soltura, uma vez que o apelante não se encontra custo-
diado.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-
GADORES MATHEUS CHAVES JARDIM e JOSÉ
ANTONINO BAÍA BORGES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.